



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO N. 0010115-86.2018.5.15.0073- RO - 5ª TURMA - 9ª CÂMARA

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BURITAMA

RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAÇATUBA E REGIÃO - SISEMA

RO - ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE BIRIGUI- SP

SENTENCIANTE: ELEN ZORAIDE MÓDOLO JUCÁ

15080419

Vistos, etc.

*Inconformado com a sentença de ID 6639295, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, recorre **MUNICÍPIO DE BURITAMA**, reclamado, requerendo, a nulidade da sentença em preliminar, e a reforma da decisão quanto à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sindicais dos servidores do Município, referentes ao ano de 2015, pelas razões do ID 42a27f7.*

Contrarrazões pelo sindicato reclamante ID 3fdb53c.

Suscitado Conflito de Competência pelo juízo de primeiro grau, decidiu o STJ pela fixação da competência desta especializada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade.



Considerando que o presente feito foi ajuizado em data posterior à Lei n. 13.467/2017 mas a respeito de direito referente às contribuições do ano de 2015 (anterior à Reforma), a análise do apelo e das matérias de direito material nele discutidas serão feitas com base no ordenamento jurídico até então vigente em 2015.

PRELIMINAR

DA NULIDADE DA SENTENÇA

O recorrente pugna pela nulidade da sentença ao argumento de ser imprescindível a formação do litisconsórcio necessário pois a execução dependerá da citação dos contribuintes já que suportarão o encargo do desconto pleiteado. Além disso, alega ser incabível a substituição processual dos trabalhadores ante a pretensão por ele considerada antagônica.

Sem razão.

A legitimidade do Sindicato autor encontra previsão no artigo 8º da Constituição Federal de 1988, conforme o que segue:

É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer. (g.n.)

Rejeita-se.



DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

A questão em debate restringe-se, à aplicabilidade da contribuição sindical obrigatória a que se refere o art. 578 da CLT (vigente à época) aos servidores públicos estatutários.

Por se tratar de questão com jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores (TST e STJ), despidiendas divagações doutrinárias, uma vez que segundo entendimento vigente, pelo menos até a reforma trabalhista, Lei n. 13.467/2017, de que a contribuição sindical é tributo parafiscal exigível de todos os trabalhadores da categoria pertinente, incluso estão empregados públicos celetistas e estatutários.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. NATUREZA PARAFISCAL EXIGIBILIDADE. A contribuição sindical, prevista no art. 8º, IV, parte final, da CF, e minuciosamente regulamentada pelos arts. 578 a 610 da CLT, constitui receita derivada de lei e recolhida uma única vez, anualmente, em favor do sistema sindical, quer se trate de empregado, profissional liberal ou empregador. Tendo natureza parafiscal, deve tal contribuição ser exigida de todos os trabalhadores da categoria pertinente, incluindo-se, nesse grupo, portanto, os servidores públicos, sejam estes celetistas ou estatutários. Precedentes do colendo STJ (TST-ARR: 6212220125220104; Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado; 3ª Turma, Data de Julgamento: 11/03/2015; Data de Publicação: 13/03/2015).

COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. ART. 578 DA CLT. POSSIBILIDADE. A Contribuição Sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos, independentemente da sua condição de servidor público celetista ou estatutário" (RMS33.049/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe28/04/2011). No mesmo sentido: RMS 27.790/MT, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2009; RMS 24.917/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26/03/2009 (STJ-AgRg no REsp 1287611; Relator: Min. Benedito Gonçalves; 1ª Turma; Data de Julgamento: 11/09/2012; Data de Publicação: 17/09/2012).

Irretocável, portanto, a sentença, que concluiu:

"A regulamentação da contribuição sindical está nos artigos 578 e seguintes da CLT, sendo que até a Reforma Trabalhista, era de desconto e repasse obrigatórios.

A presente discussão refere-se à obrigatoriedade da contribuição sindical para os servidores públicos estatutários, os quais não estariam abrangidos pela regulamentação da CLT.

Ocorre que, na época da contribuição pretendida, prevalecia o entendimento de que a contribuição sindical também era obrigatória em relação aos servidores estatutários.

Até 2017, vigorava a Instrução Normativa 1 de 2008 do Ministério do Trabalho a qual assentava a obrigatoriedade da contribuição sindical também aos servidores estatutários.

No mesmo sentido, o julgamento do Mandado de Injunção 1.578, no qual o Supremo Tribunal Federal definiu que o "os órgãos da administração pública direta e indireta



deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregados públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho".

Ante todo o exposto, a contribuição sindical no ano de 2015 também era obrigatória para os servidores estatutários, pelo que julgo procedente o pedido de desconto do valor referente a 1 dia de salário dos servidores públicos municipais que ainda não foram descontados no ano de 2015, devendo o valor apurado ser recolhido através da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical."

Portanto, mantém-se a condenação do Município a efetivar o repasse da contribuição sindical dos servidores públicos municipais referente ao ano de 2015, ficando autorizado a proceder aos descontos legais na folha de pagamento de seus servidores estatutários, de acordo com a legislação aplicável.

PREQUESTIONAMENTO.

Consigna-se expressamente que não houve violação aos dispositivos legais apontados no apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido: conhecer do recurso interposto por **MUNICÍPIO DE BURITAMA** rejeitar a preliminar arguida e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, integralmente, a sentença de origem, na forma da fundamentação.



Sessão realizada aos 28 de maio de 2019.

Composição: Exmos. Srs. Juíza Ana Paula Alvarenga Martins (Relatora), Juiz Sérgio Milito Barêa (atuando no gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Gerson Lacerda Pistori, em férias) e Desembargadora Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira (Presidente).

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) Ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Votação unânime.

**ANA PAULA ALVARENGA MARTINS
JUÍZA RELATORA**

